

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM nº 07923/2014/001/2014

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH), CNPJ nº 05.784.143/0001-55, com sede na Rua Leonício José Rodrigues nº 172, no bairro Jardim Guanabara, na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, neste ato legalmente representado por **JOÃO CLÍMACO SOARES DE MENDONÇA FILHO** conforme artigo 19 do regimento interno, vem, respeitosamente, com amparo no art. 14 inciso VII da Lei nº 21.972/2016, nos artigos 3º inciso II, 8º inciso II a) e 15º inciso VI do Decreto nº 46.953/2016 e nos artigos 21 a 23 do Decreto nº 44.844/2008 e conforme o art. 20 do Decreto nº 44.844/2008, interpor perante V. Sas. **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA CIE DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL da LT 500 kV Itabirito II – Vespasiano II , Classe 5, nos municípios de Vespasiano, Santa Luzia, Sabará, Raposos, Nova Lima, Rio Acima, Itabirito e Ouro Preto, da Mariana Transmissora de Energia S.A., processo em epígrafe, Parecer Único nº 110/2016 - Dezembro/2016 - Protocolo SIAM: 1411824/2016, aprovação realizada no dia 21/02/2017 na 2ª Reunião da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia – CIE, pela razões de fato e de direito aduzidas.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da reunião da CIE com a concessão da Licença Prévia para o empreendedor foi publicado no Diário do Executivo do “Minas Gerais” de 25/02/2017 (sábado), iniciando o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja 27/02/2017, sendo certo que o prazo final para apresentação do recurso se encerra no dia 28/03/2017, pelo que o presente recurso é TEMPESTIVO.

II – DA LEGITIMIDADE

O Recorrente é uma Organização não Governamental – ONG , que tem dentre os seus objetivos a representação dos direitos e interesses difusos e coletivos, tanto é que foi eleita para representatividade da sociedade nas Câmara do COPAM-MG

Isto posto, fica óbvia a legitimidade para interpor o presente recurso, vez que o art. 22 do Decreto Estadual 44.844/2008, preconiza que:

Art. 22. Terão legitimidade para interpor os recursos, a que se referem os arts. 18 e 19:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

I I- o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Estando comprovada a TEMPESTIVIDADE e a LEGITIMIDADE para a proposição do presente recurso, IMPÕE a sua admissão e respectiva remessa para apreciação da CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM – CNR, nos termos do art. 19 do Decreto. 44.844/2008.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECUSRO

Conforme se verifica dos argumentos, informações e provas abaixo demonstradas, não restam dúvidas que a concessão da Licença Ambiental para o empreendedor foi baseada em Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, como também que a manutenção da Licença Prévia na forma como foi concedida poderá causar prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Art. 57 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde

Assim, ante as ilegalidades abaixo apontadas e com amparo no art. 57, parágrafo único da Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual c/c art. 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97, **REQUER EFEITO SUSPENSIVO ATÉ QUE ANALISADO O RECURSO** como se impõe.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

4.1. Da Nulidade das declarações de conformidades

4.1.1 - O Parecer Único nº 110/2016 informa, à página 38, que as “*prefeituras dos municípios que receberão a LT apresentaram as Declarações de conformidade do empreendimento*”. No entanto:

1.1 - Um dos pontos da especificação das informações complementares no ofício nº 1540/2016 DAT/SUPRAM, de 09/08/2016 (pgs. 2701 a 2706), é: “Apresentar nova declaração de conformidade emitida pela Prefeitura Municipal de Raposos conforme modelo constante no site da Semad.”

1.2 - A resposta do empreendedor ao ofício nº 1540/2016, datada de setembro/2016 (pgs. 2949 a 2961) foi: “A MARIANA evidencia, por meio do Anexo 3-1, que possui a anuência do Município em referência [se referindo a Raposos]. Dessa forma, requer á SUPRAM que a apresentação de nova declaração, conforme modelo da SEMAD, possa ser apresentada no decorrer do processo, sem prejuízo do avanço do mesmo no COPAM (visando a emissão da Licença Prévia), uma vez que

trata-se somente de exigência de formatação do documento e não anuência propriamente dita (já deferido).” [grifo nosso]

1.3 - O Anexo 3-1 (pg. 2983) é uma cópia da declaração de conformidade da Prefeitura de Raposos, sem data, assinada pelo Secretário de Meio Ambiente e inserida no PA nº 07923/2014/001/2014 em 27/10/2014 (pg. 039) com o seguinte texto: “Declaro que o projeto apresentado LT 500 kV Vespasiano II Itabirito II, apresentado pela Mariana Transmissora de Energia não comprometerá a estrutura ambiental local, visto que no local não existe nenhuma reserva legal, nascentes e outros bens naturais”. [grifo nosso]

1.4 - Sobrepondo o traçado da LT Itabirito II – Vespasiano II aos limites de Raposos (mapa 1 em anexo) se verifica que no local existem áreas de reserva legal, cabeceiras de drenagem, leitos de cursos de água, inclusive o ribeirão Brumado que sem dúvida é um “bem natural” pela qualidade de duas águas, o que anula o referido documento como “declaração de conformidade“, para além do mesmo estar sem data e fora do padrão necessário para cumprir seu papel junto ao licenciamento.

“Entre os cursos d’água interceptados pela LT 500 kV Itabirito II – Vespasiano II existem cursos enquadrados como sendo de classe 1, 2 e 3 (Quadro 6.1.9-1). Contendo o enquadramento em classe 1 existe apenas o ribeirão Brumado (Figura 6.1.9-5) que intercepta o traçado [...]” (pg. 678 do pdf do EIA em arquivo digital após a pg. 1121) [grifo nosso]

1.5 - No PA nº 07923/2014/001/2014 não está uma “nova declaração de conformidade emitida pela Prefeitura Municipal de Raposos conforme modelo constante no site da Semad.”requerida pela Supram através do ofício nº 1540/2016 e, assim, a Supram-CM não poderia ter elaborado o Parecer Único nº 110/2016 e pautado este licenciamento, ainda mais com sugestão pelo deferimento.

4.1.2 - Este fato foi apresentado no parecer de vista da Neoambiente, ressaltado pelo conselheiro da Neoambiente e por Maria Teresa Corujo. O empreendedor disse durante a reunião que tinha a declaração de conformidade e a entregou na hora a uma técnica da Supram-CM, mas não foi disponibilizada para conferência. De qualquer forma não estava inserida no processo. Assim, o mesmo não estava devidamente instruído e tinha que ser

baixado em diligência. No entanto, este fato não foi considerado pelo Sr. André Luis Ruas que presidiu a reunião da CIE.

4.1.3 - Outrossim cumpre esclarecer que a Certidão de Conformidade emitida pelos municípios declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO é REQUISITO ESSENCIAL ao processo de licenciamento ambiental.

4.1.4 - Da mesma forma, não restam dúvida que o PODER PÚBLICO MUNICIPAL ao emitir a certidão de conformidade deve AVALIAR a aderência do empreendimento à LEI DE USO E OCUPAÇÃO do município e seu PLANO DIRETOR e a inobservância de tais requisitos no documento em questão, GERA sua NULIDADE ABSOLUTA e, via de consequência, macula o processo de licenciamento ambiental em questão.

4.1.5 – Assim, neste processo de licenciamento ambiental foram observadas, levantadas e informadas a presidência da CIE pelo Conselheiro da Neoambiente e pela sociedade civil, duas INCONGRUÊNCIAS/ILEGALIDADES que viciam o presente licenciamento ambiental e que impunham a baixa em diligência para a devida verificação, o que *in casu* inocorreu e, conseqüentemente, impõe seja declarada sua NULIDADE ABSOLUTA.

4.1.6 - Tais NULIDADES dizem respeito:

1) A certidão de conformidade emitida pelo município de RAPOSOS-MG não se presta para os fins a que se destina, pois, NÃO observa os requisitos constantes da legislação aplicável, qual seja, “DECLARAR QUE O LOCAL E O TIPO DE EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO”, pelo que não existindo tal declaração IMPRESTÁVEL do documento anexado pelo EMPREENDEDOR, mesmo porque, sequer comprovado que o Secretário Municipal de Meio Ambients possui competência ou designação legal ou funcional para firmar tal documento.

2) A própria SUPRAM já havia constatado que a certidão apresentada pelo município de Raposos-MG estava em desacordo com os requisitos estabelecidos para tais documentos, sendo o mesmo imprestável para o fim a que se destina, ficando portanto evidenciado a falta da CERTIDÃO DE CONFORMIDADE do município de Raposos-MG o que impede a CONCESSÃO DO LICENCIAMENTO por ser documento essencial ao processo em questão, nos termos do art. 10, § 1º da Resolução CONAMA 237.

4.1.7 - Por fim e não menos importante, foi requerido por Conselheiro da CIE no momento oportuno da reunião que avaliava o processo de licenciamento ambiental em questão esclarecimentos sobre os fatos acima relatados ao Presidente da CIE, o qual teria informado que o empreendedor apresentou a Certidão de Conformidade nos termos da Lei, entretanto, tal certidão não foi disponibilizada para os conselheiros com a antecedência regimental, como também não foi apresentada no transcorrer da reunião o que impunha que o processo fosse BAIXADO EM DILIGÊNCIA, nos termos do Regimento Interno do COPAM, DN 177/2012.

4.1.8 - O Presidente da CIE, em total inobservância do regimento interno do COPAM e da legislação ambiental, NÃO procedeu aos esclarecimentos quanto aos fatos suscitados e sequer determinou as diligências necessárias à elucidação dos fatos e, de forma ARBITRÁRIA E ILEGAL colocou o processo em votação para a concessão da respectiva licença ambiental.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.”

(ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06

4.2. Da Área Diretamente Afetada (ADA)

4.2.1 – Na introdução do EIA (pg. 23 do pdf em arquivo digital após a pg. 1121) é informado que *“O presente documento é estruturado de forma a atender integralmente o Termo de Referência (TR) elaborado para o empreendimento (Anexo 1-1), no âmbito do Processo Técnico SUPRAM 07923/2014, pareceres e solicitações dos demais órgãos intervenientes, assim como todas as normas e exigências legais vigentes. Desse modo o presente EIA/RIMA é estruturado visando atender as orientações do TR, abordando os seguintes aspectos [grifo nosso]:*

4.2.2 - No Termo de Referência TR) elaborado para o empreendimento, que tem como objetivo determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios gerais para a elaboração do EIA e do RIMA, no item 2.3.1, que trata das Áreas de Influência, consta:

A Área Diretamente Afetada (ADA) é aquela onde ocorrerão as intervenções construtivas, tais como praças de torres, faixa de serviço, subestações, canteiros de obras, acessos, etc. Adotar para a delimitação da ADA a faixa de servidão que representa 60 m de largura, sendo 30 m para cada lado da diretriz do traçado, mais os acessos a serem abertos para a implantação do empreendimento que por ventura estiverem localizados fora da faixa de servidão do empreendimentos e que venham intervir diretamente com área de vegetadas”.
(pg. do PA nº 07923/2014/001/201466) [grifo nosso]

4.2.3 - No Parecer Único nº 110/2016, à página 8, é informado que *“Para a LT Itabirito II – Vespasiano II, a ADA é a área onde serão geradas as intervenções ambientais inerentes à instalação e operação da linha de transmissão, e foi determinada como sendo a faixa de servidão do empreendimento, representando 60 metros de largura, compatível com o nível de tensão (500 kV), com 30 m de cada lado da diretriz, mais os acessos a serem abertos para a implantação do empreendimento que por ventura estiverem localizadas fora da faixa de servidão do empreendimento e que venham intervir diretamente com área de vegetadas.”* [grifo nosso]

4.2.4 - No entanto, no documento com as informações complementares solicitadas pela Supram-CM através do ofício nº 1540/2016 DAT/SUPRAM, de 09/08/2016 (pgs. 2701 a 2706), consta: *“Informa-se ainda que, na presente fase de detalhamento do projeto não foram definidos os acessos a serem utilizados pela obra. Esta informação será*

consolidada no âmbito do projeto Executivo de Engenharia para a solicitação de Licença de Instalação (LI), quando será possível também indicar os acessos onde serão implantadas as medias para redução de atropelamentos da fauna.” [grifo nosso]:

4.2.5 – Diante do acima exposto, consideramos que **a ADA do empreendimento não foi ainda completamente definida no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o que fere a Resolução Conama nº 001/1986 em seu artigo 5º e impede que se avalie a viabilidade socioambiental deste empreendimento.**

Este fato foi apresentado no parecer de vista da Neoambiente, ressaltado pelo conselheiro da Neoambiente e por Maria Teresa Corujo para justificar a baixa em diligência e, mesmo assim, não foi considerado pelo Sr. André Luis Ruas que presidiu a reunião da CIE.

4.3. Da anuência do IPHAN e o tombamento federal da Serra da Piedade

4.3.1 – O Parecer Único nº 110/2016 informa, à página 3, que *“O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, manifestou-se por meio do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 1589/2015, de 25/08/2015, acerca da LT 500 kV – Itabirito II – Vespasiano II, informando que os estudos apresentados pelo empreendedor são suficientes para a obtenção da anuência do IPHAN/MG para a emissão da Licença Prévia – LP.”* . [grifo nosso]

4.3.2 - No entanto, no EIA e no Anexo 6.3.4-1 do EIA, que trata do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico, nada foi informado a respeito do “Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Santuário de Nossa Senhora da Piedade”, nos municípios de Caeté e Sabará, tombado a nível federal desde 1956 e com ampliação do polígono de tombamento por decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em 10 de dezembro de 2010.

4.3.3 - Sobrepondo o traçado da LT 500 kV Itabirito II – Vespasiano II à delimitação do referido bem tombado a nível federal (Mapa 2 em anexo), se verifica que **a mesma passa sobre o bem tombado a nível federal** e, provavelmente, essa informação não foi repassada ao IPHAN nos estudos apresentados pelo empreendedor para obtenção da anuência.

4.3.4 - Este fato foi apresentado no parecer de vista da Neoambiente, ressaltado por Maria Teresa Corujo e pelo conselheiro da Neoambiente que informou que a superintendente do IPHAN-MG, com quem fez contato durante a semana, disse que não avaliaram a

interferência da LT no bem tombado. O Sr. André Luis Ruas confirmou que recebeu uma ligação da superintendente a respeito, mas este fato não foi considerado por ele para baixar o processo em diligência.

4.4. Da anuência do IEPHA e a Estrada Real – Caminho de Sabarabuçu

4.4.1 – O Parecer Único nº 110/2016 informa, à página 3, que “*O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, manifestou-se por meio do OF.GAB.PR.Nº 919/2015, de 20/11/2015, acerca da LT 500 kV – Itabirito II – Vespasiano II, onde informa que o empreendimento não apresenta efeito real ou potencial, material ou imaterial sobre bem cultural protegido pelo Estado de Minas Gerais, área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público estadual.*” [grifo nosso]

4.4.2 - No EIA deste empreendimento, à página 342, consta:

Apesar de sua importância como rota no processo de ocupação, rota turística e preservação da história e cultura dos estados por onde passa (Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro), a Estrada Real ainda não é oficialmente reconhecida como bem do Patrimônio Histórico e Cultural Nacional. Contudo, o Instituto Estrada Real, criado em 1999 pelo Sistema FIEMG, está em fase de elaboração do mapeamento de suas rotas com a finalidade de propor o tombamento, pelo próprio Iphan, e para encaminhar a candidatura à lista de Patrimônio Mundial, da UNESCO, como rota cultural.

Segundo informações do Instituto Estrada Real, os caminhos interceptados pelas alternativas de traçado são formados por trilhas que margeiam o rio das Velhas e tem a Serra da Piedade como um dos atrativos.

Portanto, apesar de não ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais, faz-se necessário certificar as possíveis intervenções das alternativas do traçado com os caminhos da Estrada Real. [grifo nosso]

4.4.3 – No item 1.5.2 do Anexo 6.3.4-1 do EIA, que trata do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico, consta:

“Neste item apresenta-se a listagem dos bens arquitetônicos acautelados pela União, Estado e Municípios, presentes nas áreas de influência do empreendimento “LT 500kV Itabirito II – Vespasiano II”, conforme a sua localização e o seu nível de

proteção (Quadro 3). Além dos bens, destaca-se que a Estrada Real, importante patrimônio histórico brasileiro, tem grande parte de seu trajeto inserido na ADA e AID do empreendimento. O traçado proposto para a “LT 500kV Itabirito II – Vespasiano II” cruza a Estrada Real em quatro pontos, nos municípios Rio Acima (sede), Nova Lima (distrito Honório Bicalho), Raposos e Sabará (Figura 7).” [grifo nosso]

4.4.4 - Os trechos da Estrada Real - Caminho de Sabarabuçu que estão em risco com a LT 500 kV Itabirito II - Vespasiano II, pela proximidade com a mesma, alguns deles na faixa de servidão, são o trecho entre a sede urbana de Rio Acima e a do distrito de Honório Bicalho (Nova Lima) e entre Raposos e Sabará (Fazenda do Felipe). (Mapa 3 em anexo)



<http://static.panoramio.com/photos/large/52056965.jpg>
Marco da ER em destaque



Fazenda do "Felipe" - fotos 1 e 2 - Arraial Velho - Estrada Real Sabará/Raposos -
<http://static.panoramio.com/photos/large/964077.jpg>

4.4.5 - **A beleza e relevância paisagística desse patrimônio cultural de Minas Gerais, marco referencial da nossa história, não foi devidamente informada nos estudos** deste empreendimento, inclusive no sentido de já serem usados por ciclistas e caminhantes. Assim, se faz necessário saber do IEPHA se os estudos apresentados pelo empreendedor induziram o órgão a informar que a LT “*não apresenta efeito real ou potencial, material ou imaterial sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público estadual.*”

4.4.6 - Este fato foi apresentado no parecer de vista da Neoambiente, ressaltado pelo conselheiro da Neoambiente e por Maria Teresa Corujo para justificar a baixa em diligência e, mesmo assim, não foi considerado pelo Sr. André Luis Ruas que presidiu a reunião da CIE.

4.5. Do Termo de Compromisso referente à atividade de espeleologia

4.5.1 – No PA nº 07923/2014/001/2014 existe um Termo de Compromisso (Anexo I da Instrução de Serviço SEMAD nº 03 de 2014), à página 3096, com data de 09/11/2016, assinado pela Mariana Transmissora de Energia S.A., com o seguinte texto (grifo nosso):

O empreendedor MARIANA [...] se compromete a não realizar nenhuma intervenção na área de influência da cavidade natural subterrânea, denominada CAV-01 (coordenadas UTM WGS 84 622155/7816870), bem como na feição PEA-0696 (coordenadas UTM WGS 84 627288/7808342).

São condições para a concessão da Licença Prévia os seguintes compromissos firmados:

- O empreendedor se compromete a não intervir no entorno de 250 metros da CAV-01 e da feição PEA-0696, até a autorização do órgão ambiental.

- O empreendedor declara ter conhecimento de que a viabilidade ambiental do empreendimento está condicionada a classificação da relevância das cavidades diretamente impactadas pelo empreendimento.

Este Termo de Compromisso não dispensa o empreendedor de comprovar o cumprimento de outras condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental à concessão da licença ambiental requerida.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2016

(assinado por João Procópio Campos Loures Vale, Diretor Presidente, com firma reconhecida)

4.5.2 – No referido Processo Administrativo **não se encontram documentos relacionados com a classificação da relevância das cavidades diretamente impactadas pelo empreendimento** (mapa 4 em anexo) e, sendo essa uma das condições para a concessão da Licença Prévia e tendo o empreendedor declarado ter conhecimento de que a viabilidade ambiental do empreendimento está condicionada a essa classificação, a

Supram-CM não poderia ter elaborado o Parecer Único nº 110/2016 e pautado este licenciamento, ainda mais com sugestão pelo deferimento.

4.5.3 - Este fato foi apresentado no parecer de vista da Neoambiente, ressaltado pelo conselheiro da Neoambiente e por Maria Teresa Corujo para justificar a baixa em diligência e, mesmo assim, não foi considerado pelo Sr. André Luis Ruas que presidiu a reunião da CIE.

4.6. Do patrimônio cultural de Rio Acima

4.6.1 - No EIA e no Anexo 6.3.4-1 do EIA, que trata do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico, assim como nas informações complementares ao longo deste processo de licenciamento, não se informou acerca do tombamento provisório do Conjunto Paisagístico Arqueológico e Natural Fazenda Velha efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima em 2014.

4.6.2 - A diretriz do traçado da LT 500kV Itabirito II – Vespasiano II (mapa 5 em anexo) passa a cerca de 350 metros da área tombada em sua porção mais próxima do Rio das Velhas e estão previstas 2(duas) torres diante desse trecho.

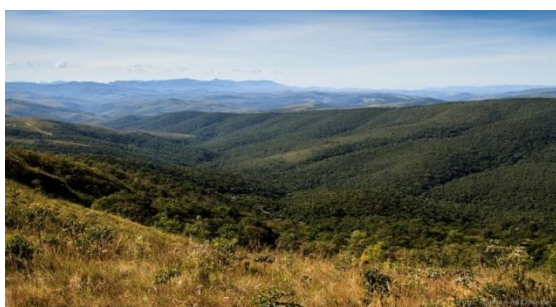


Foto: Robson de Oliveira



— Traçado da LT ■ Tombamento ■ Torre

4.6.3 - A lei municipal de Rio Acima nº 1.433, de 16/12/2010, que estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural do município, rege que “*Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e natural do município, não se poderá na vizinhança do bem tombado, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, [...]*”

(artigo 23) e “*Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura Municipal de Rio Acima, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima para parecer.*” (artigo 24).

4.6.4 - No PA nº 07923/2014/001/2014 **não está o parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima sobre a LT 500 kV Itabirito II – Vespasiano II.**

4.6.5 - Este fato foi apresentado no parecer de vista da Neoambiente, ressaltado pelo conselheiro da Neoambiente e por Maria Teresa Corujo para justificar a baixa em diligência e, mesmo assim, não foi considerado pelo Sr. André Luis Ruas que presidiu a reunião da CIE.

4.7. Da equipe técnica responsável pelo EIA

4.7.1 - **A equipe técnica multidisciplinar responsável pelo EIA, no âmbito da engenharia, só tem profissionais das engenharias florestal e de agronomia.**

4.7.2 - No entanto, de acordo com a Resolução nº 218, de 20/06/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, somente o engenheiro civil no âmbito de construções (entre elas grandes estruturas) e engenheiro elétrico no âmbito da geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, têm competência para supervisão, coordenação e orientação técnica e também para estudo de viabilidade técnico-econômica.

4.7.3 - Considerando que a LT 500kV Itabirito II – Vespasiano II é um empreendimento classificado como de grande porte, é imprescindível que o EIA e demais informações complementares no âmbito técnico ao longo do processo de licenciamento sejam atestados pelos profissionais com a competência técnica para tal.

4.7.4 - Este fato foi apresentado no parecer de vista da Neoambiente, ressaltado pelo conselheiro da Neoambiente e por Maria Teresa Corujo para justificar a baixa em diligência e, mesmo assim, não foi considerado pelo Sr. André Luis Ruas que presidiu a reunião da CIE.

4.8. Das torres

4.8.1 - O Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica de nº 11/2014-ANEEL, da Mariana Transmissora de Energia Elétrica S.A., vencedora do Lote A do Leilão nº 13/2013-ANEEL, teve seu extrato publicado no Diário Oficial da União, à página 170, no dia 08/05/2014 pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição, tendo como controlador a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A, Processo nº 48500.006253/2013-13, e objeto “regular a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica”.

4.8.2 - A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em sua Nota Técnica nº 00297/2013-SCT/CEL/ANEEL, de 9/10/2013, à página 10, no item 9, estabeleceu que *“Neste leilão 07/2013 será adotado o percentual de 100% de estruturas Auto Portantes, isso porque a proximidade com áreas de expansão urbana, como também biomas de Cerrado e Mata Atlântica. Nos leilões 03/2012 era de 40% e no Leilão 05/2012 era de 60%. O prazo de implantação da LT foi alterado de 22 para 30 e agora para 36 meses”*. [grifo nosso]

4.8.3 - No entanto, a empresa Mariana Transmissora de Energia Elétrica S.A., através da Ecology Brasil, empresa de consultoria responsável pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA da Linha de Transmissão 500 kW Itabirito II – Vespasiano II, de outubro de 2014, no item 8.4 que tratou do Plano Ambiental de Construção (2791-00-EIA-RL-0001-00) informou ao órgão licenciador em Minas Gerais:

8.4.4.2.8 - Praça de Montagens das Torres

A LT 500 kV Itabirito II - Vespasiano II combina o uso de estruturas estaiadas e estruturas autoportantes de suspensão e de ancoragem, em circuito simples e disposição horizontal das fases. Estima-se que 32,2% (57) das estruturas serão do tipo estaiada e 67,8% (120) autoportante. As praças de montagem das torres autoportantes e estaiadas terão dimensões mínimas que possibilitem o armazenamento de materiais e movimentação de equipamentos (tratores, caminhões e guindastes), conforme descrito no item 3 - Caracterização do Empreendimento, deste EIA.

[grifo nosso]

4.8.4 - Este fato foi apresentado por Maria Teresa Corujo para justificar a baixa em diligência e, mesmo assim, não foi considerado pelo Sr. André Luis Ruas que presidiu a reunião da CIE.

4.9. Do direito

4.9.1 - Todos os fatos acima apresentados foram informados durante a reunião da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura e Energia (CIE) do Conselho Estadual da Política Ambiental (Copam), realizada no dia 21/02/2017, mas não foram considerados pelo Sr. André Luis Ruas, que presidiu a reunião, para baixar em diligência. Ele colocou em votação a Licença Prévia e foi concedida apesar das graves omissões e falhas nos estudos e ritos processuais.

4.9.2 - O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade. Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

4.9.3 - Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

4.9.4 - A decisão do Sr. André Luis Ruas de não baixar em diligência o PA nº 07923/2014/001/2014, apesar de todos os fatos apresentados, feriu boa parte desses princípios e os conselheiros que votaram a favor da Licença Prévia, também informados sobre os mesmos, consolidaram a concessão de uma licença sem estudos adequados para a avaliação da viabilidade ambiental, conforme determina a Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 8º, inciso I e art. 18, inciso I, e com graves questões no rito processual, o que configura a violação às normas legais..

5 – DO PEDIDOS

5.1 – POR SER PRÓPRIO, LEGÍTIMO E TEMPESTIVO, requer a admissão do presente recurso, nos termos da legislação vigente.

5.2 - Em caráter **LIMINAR** ante as ilegalidades, omissões e falsas descrições de informações apontadas e com amparo no art. 57, parágrafo único da Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual c/c art. 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97, **REQUER SEJA CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO** como se impõe.

5.3 – Ante as ILEGALIDADES cometidas pelo presidente da CIE na condução do processo de licença prévia da LT 500 kV Itabirito II – Vespasiano II , Classe 5, nos municípios de Vespasiano, Santa Luzia, Sabará, Raposos, Nova Lima, Rio Acima, Itabirito e Ouro Preto, da Mariana Transmissora de Energia S.A, SR. ANDRÉ LUIZ RUAS, reque seja instaurado o competente processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo para apuração dos desvios de conduta e ilegalidades cometidas no exercício da função de Presidente da CIE, conforme acima apontado.

5.4. – Entendendo que as ilegalidades e desvio de conduta por ventura cometidos pelo Sr. ANDRÉ LUIZ RUAS extrapolam a questão disciplinar e administrativa, oficiar o Ministério Público de Minas Gerais para instauração dos competente inquérito a fim de apurar possíveis crimes com a consequente denúncia criminal, com fundamento no princípio da legalidade e da auto tutela dos atos públicos.

5.5 – Considerando todas as ilegalidades, omissões e falsas descrições de informações apontadas nesta peça recursal, requer seja CANCELADA a LICENÇA PRÉVIA **da LT 500 kV Itabirito II – Vespasiano II , Classe 5, nos municípios de Vespasiano, Santa Luzia, Sabará, Raposos, Nova Lima, Rio Acima, Itabirito e Ouro Preto, da Mariana Transmissora de Energia S.A** com o consequente arquivamento do processo administrativo em questão.

João Clímaco Soares de Mendonça Filho
Representante legal do FONASC - CBH
E-mail: fonasc.cbh.mg@gmail.com

ANEXOS

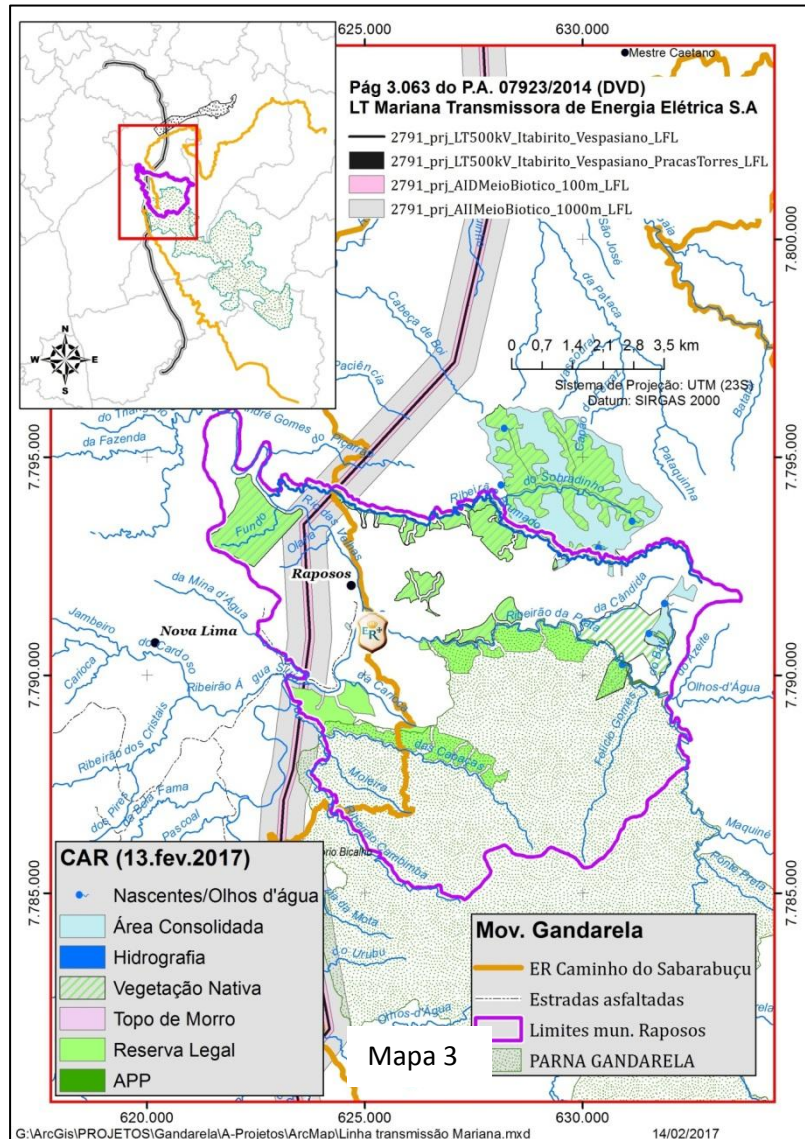
I – ESTATUTO SOCIAL DO FONASC
II – COPIA CARTÃO CNPJ FONASC
III – MAPAS 1, 2, 3, 4, 5.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA CIE REF. PA nº 07923/2014/001/2014

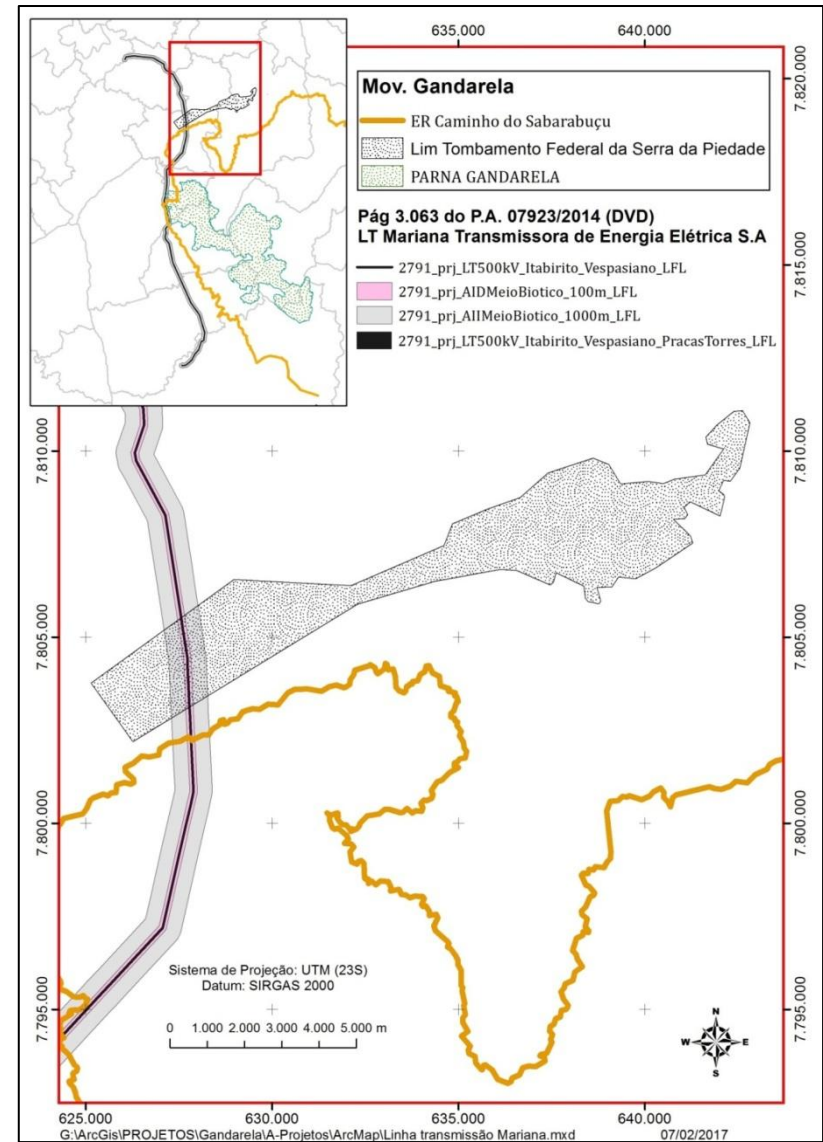
ANEXO III

MAPAS 1, 2, 3, 4 e 5

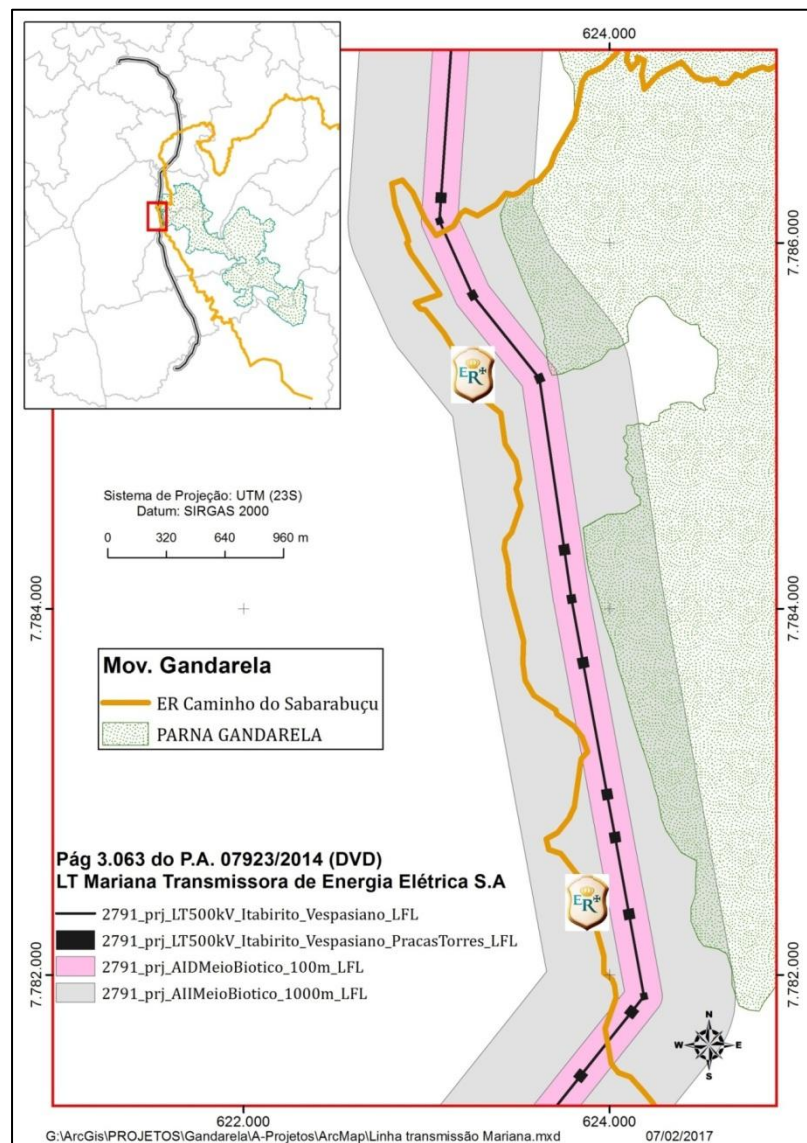
Mapa 1



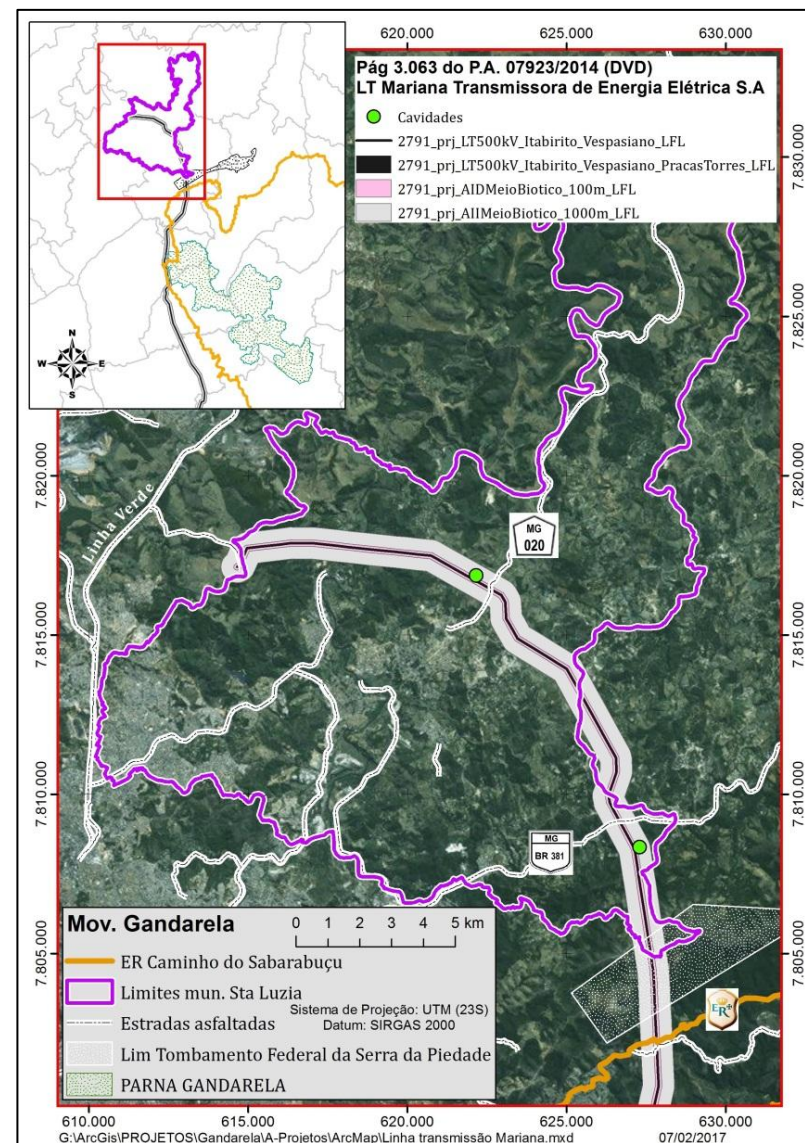
Mapa 2



Mapa 3



Mapa 4



Mapa 5

